



PROCESSO Nº : 10.130-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO ORDINÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

**PARECER Nº 5550/2020**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 277 DO RITCE E DO SEU § 2º. MANIFESTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSULTORIA JURÍDICA GERAL. CASO EM QUE SE DEVE APLICAR O *CAPUT*.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **conflito negativo** suscitado pelos Conselheiros Interinos, João Batista de Camargo e Isaias Lopes da Cunha, acerca da competência para apreciação de recurso ordinário interposto em face ao acórdão nº 74/2019<sup>1</sup>, no bojo do processo 101303/2017 (contas anuais de gestão da secretaria de saúde referentes ao exercício de 2011).

2. O Recurso Ordinário em questão foi interposto em face de acórdão que julgou improcedente outro recurso ordinário interposto contra o acórdão 307/2017<sup>2</sup>.

3. A Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do **Parecer 270/2020**<sup>3</sup>, apresentando conclusão pela “competência - para o apreciação do recurso ordinário interposto em face ao acórdão nº 74/2019 (doc. nº 59139/2019), no bojo do processo nº 101303/2017 - do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaias Lopes da Cunha, nos termos do caput do art. 277 do RITCE”.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

1 Documento digital nº 59139/2019

2 Documento digital nº 219625/2017

3 Documento digital nº 229643/2020



5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso em apreço, foi interposto recurso ordinário<sup>4</sup> em face de acórdão<sup>5</sup> relatado pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo, que julgou improcedente outro recurso ordinário interposto em face de acórdão<sup>6</sup> relatado pelo conselheiro José Carlos Novelli.

7. A relatoria do recurso ordinário foi distribuída, mediante sorteio, ao Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, que, entendendo-se por incompetente, requereu a remessa dos autos ao Conselheiro Interino João Batista Camargo<sup>7</sup> alegando a prevenção deste com base no § 2º do art. 277 do RITCE.

8. O Conselheiro Interino João Batista de Camargo proferiu julgamento singular, conhecendo o recurso, contudo, logo em seguida, proferiu despacho<sup>8</sup>, exercendo juízo de retratação do julgamento singular e alegando sua incompetência com base no caput do art. 277 do RITCE, motivo pelo qual determinou o encaminhamento dos autos ao relator sorteado, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha.

9. Por derradeiro, o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha suscitou conflito negativo de competência e encaminhou os autos à presidência.

10. A Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer 270/2020, entendeu que “não há falar em prevenção da relatoria do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, João Batista de Camargo”.

4 Documento digital nº 74344/2019

5 Documento digital nº 59139/2019

6 Documento digital nº 219625/2017

7 Documento digital nº 88905/2019

8 Documento digital nº 274625/2019



11. Acrescentou que o recurso ordinário, não poderia ter-lhe sido sorteado, ante a incompetência de sua relatoria para apreço de recurso ordinário proferida pela mesma relatoria, nos termos do caput do art. 277.

12. Outrossim, concluiu que aplica-se a regra do caput do art. 277, “sendo, portanto, **competente para o apreço do recurso ordinário a relatoria do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Isaias Lopes da Cunha, sorteada originalmente**”.

13. Passa-se à **manifestação ministerial**.

14. Com efeito, o Regimento Interno do TCE/MT (RITCE) estabelece:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida**. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. **O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores**. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo. (grife)

15. Não se pode olvidar que o §2º deve ser interpretado em sintonia com o caput do art. 277, que prevê que o sorteio não recairá “sobre o relator e o revisor da decisão recorrida”. O §2º, por sua vez, trata da hipótese de mais de um recurso ordinário (por exemplo, recurso de uma das partes e recurso do Ministério Público de Contas) interposto face à mesma decisão.

16. Conforme bem explanado pela Consultoria Jurídica Geral no Parecer



267/2020 anexado aos presentes autos, há de se analisar sempre a *relatoria* para definição de competência.

17. A competência para análise de recurso é da relatoria e não da pessoa física do relator, do mesmo modo a incompetência também é da relatoria, e não da pessoa física do relator.

18. Na situação em apreço, o recurso ordinário, que suscitou o presente conflito negativo, foi impetrado em face de Acórdão proferido pela relatoria ocupada interinamente pelo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo.

19. Desse modo o recurso ordinário não poderia ter-lhe sido remetido, ante a incompetência de sua relatoria para apreço de recurso ordinário contra decisão proferida pela mesma relatoria, nos termos do caput do art. 277.

20. Já o § 2º do art. 277 disciplina tão somente a situação em que são interpostos dois ou mais recursos ordinários em face à mesma decisão, o que não é o caso em epígrafe.

21. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas, comunga do posicionamento da Consultoria Jurídica Geral e opina no presente incidente processual, pela **competência do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha**, nos termos do caput do art. 277 do RITCE.

#### 4. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** no presente incidente processual, pela **competência**, para o apreciação do recurso ordinário interposto face ao acórdão nº 74/2019, do **Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha**, nos termos do caput do art. 277 do RITCE.

É o parecer.



**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro 2020.**

(assinatura digital<sup>9</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

---

9. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.